



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE RONDÔNIA

ANÁLISE Nº 7/2025/CRCRO-LIC/CRCRO-VPADM/CRCRO-PRES/CRCRO-CONSDIR/CRCRO-
PLEN/CRCRO

PROCESSO Nº 9079610110000359.000017/2025-08

PREGÃO ELETRÔNICO 90002/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA CONECTADO À REDE (SISTEMA ON-GF CONTEMPLANDO OS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO, ADEQUAÇÃO ESTRUTURA DO TELHADO, APROVAÇÃO JUNTO À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA, FORNECIME INSTALAÇÃO, COMISSIONAMENTO, TESTES DO SISTEMA E PLATAFORMA DE MONITORAMEI REMOTO OU WEB NA SEDE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE RONDÔNIA.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia, através de seu Pregoeira, nomeada por força das disposições contidas na Portaria CRCRO nº 080/2025, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto nos autos pela empresa: ELO SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ n.º 59.685.035/0001-54, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

1.1. O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, conforme art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade.

2. DOS FATOS

2.1. A empresa ELO Soluções em Energia Ltda, interpôs o recurso administrativo alegando que o valor proposto pela vencedora corresponde a 62,92% do orçamento estimado pela administração R\$ 179.589,66 (cento e setenta e nove mil quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), o qual alega que estaria abaixo do limite de 75%, o que, segundo a recorrente, configuraria inexecutabilidade automática, nos termos do item 7.9.2 do edital.

2.2. Em síntese, a recorrente requer inabilitação da empresa ESTÚDIO PANTO ARQUITETURA LTDA, com base na suposta afronta ao referido dispositivo editalício, defendendo que o percentual inferior ao parâmetro de 75% seria suficiente para desclassificação imediata.

2.3. A empresa ESTÚDIO PANTO ARQUITETURA LTDA, por sua vez, apresentou contrarrazões (SEI 1060011), defendendo a exequibilidade comprovada de sua proposta e sustentando que o Art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, permite a abertura de diligência para demonstração da viabilidade econômico-financeira da proposta, afastando qualquer presunção absoluta de inexecutabilidade.

2.4. Além disso, juntou relatório técnico de análise técnica e orçamentária emitido pela RUBSON ENGENHARIA ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA. (SEI 1038422), empresa contratada pelo CRCRO para assessoria técnica, o qual concluiu pela plena compatibilidade dos preços e da proposta com o

projeto executivo e o Termo de Referência, recomendando sua aprovação.

3. DA ANÁLISE

3.1. DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE AUTOMÁTICA DA PROPOSTA

3.1.1. A Recorrente fundamenta seu pedido no item 7.9.2 do edital, que dispõe que “no caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução”.

3.1.2. Todavia, tal dispositivo deve ser interpretado em harmonia com a Lei nº 14.133/2021, norma hierarquicamente superior, especialmente com o art. 59, §2º, que estabelece:

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

3.1.3. Nesse mesmo sentido, o próprio edital, em seu item 7.10, prevê expressamente que:

Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que o licitante comprove a exequibilidade da proposta.

3.1.4. O dispositivo legal deixa claro que a inexequibilidade não é automática, mas presumida, cabendo à Administração a possibilidade de diligenciar e permitir que a licitante demonstre a viabilidade de sua proposta.

3.1.5. Trata-se de presunção relativa (iuris tantum), afastável mediante comprovação técnica e documental, o que foi corretamente observado pela pregoeira e a equipe de apoio.

3.2. DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA NORMATIVA

3.2.1. Ainda que a leitura isolada do item 7.9.2 do edital possa sugerir uma regra mais restritiva, é importante observar que o próprio instrumento convocatório, em seu item 7.10, prevê a possibilidade de diligências para comprovação da exequibilidade das propostas. Assim, a interpretação sistemática do edital, em conformidade com o princípio da legalidade previsto no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, conduz ao entendimento de que não há inexequibilidade automática, devendo ser assegurado ao licitante o direito de demonstrar a viabilidade de sua proposta.

3.2.2. Dessa forma, o entendimento da recorrente que pretende aplicar o percentual de 75% como critério de corte automático viola a supremacia da norma legal e o princípio da vantajosidade da contratação pública (Art. 11, I, da Lei nº 14.133/21).

3.2.3. Cumpre destacar que o item 7.6.4 do edital prevê expressamente que:

"7.6.4. A proposta poderá ser desclassificada se não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração."

3.2.4. Ou seja, o próprio edital reconhece a possibilidade de diligência, o que reforça a legalidade da atuação da pregoeira ao solicitar comprovação documental da exequibilidade.

3.3. DA DILIGÊNCIA E DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA

3.3.1. Em estrita observância à fase de julgamento descrita no item 7 do edital, a Pregoeira, visando aferir a conformidade e exequibilidade da proposta a empresa ESTÚDIO PANTO ARQUITETURA LTDA, solicitou inicialmente a empresa a apresentação de documentação complementar, tendo sido encaminhados:

- **Planilha detalhada de custos diretos e indiretos**, discriminando materiais, equipamentos e mão de obra;
- **Cotações de fornecedores**, demonstrando compatibilidade dos preços praticados com os valores de mercado;
- **Planilha de BDI**, contemplando encargos sociais, tributos e margem de lucro;
- **Relatório técnico de viabilidade econômica e orçamentária**, emitido pela empresa

de engenharia contratada pela Administração, atestando a plena exequibilidade e conformidade técnica do projeto.

3.3.2. Após a análise desses documentos, foi instaurada diligência complementar para esclarecimentos adicionais, tendo em vista a existência de dois orçamentos distintos apresentados na proposta.

3.3.3. Em resposta, conforme documento constante no SEI nº 1060194, a empresa Estúdio Panto Arquitetura esclareceu que o anexo das cotações não se refere a subcontratação de serviços, mas exclusivamente à aquisição de materiais e equipamentos (módulos fotovoltaicos, inversores e demais componentes) junto a distribuidores e fabricantes.

3.3.4. A empresa destacou ainda que todas as etapas do projeto — elaboração do projeto executivo, adequação da estrutura, aprovação junto à concessionária de energia, instalação, comissionamento e testes do sistema — serão executadas integralmente por suas equipes, sob sua responsabilidade técnica exclusiva.

3.3.5. Conforme declarado, a apresentação das cotações teve por finalidade reforçar a **transparência e a exequibilidade da proposta**, anexando previamente **todos os levantamentos de custos realizados em seu estudo orçamentário**. Essa medida visou **demonstrar a composição detalhada dos preços e comprovar a viabilidade econômica do valor ofertado, suprimindo integralmente as necessidades de avaliação de eventual inexecuibilidade**.

3.3.6. Após criteriosa análise, a área técnica manifestou-se favoravelmente, concluindo que a proposta é exequível, viável e vantajosa, confirmando que todos os custos necessários à execução estão devidamente contemplados e que a realização do objeto é plenamente possível dentro dos parâmetros apresentados.

3.3.7. Dessa forma, não restou caracterizada qualquer inexecuibilidade manifesta, ao contrário, houve comprovação técnica e documental robusta de que o preço ofertado é compatível com o mercado e suficiente para a execução integral do objeto.

4. **DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ISONOMIA E À COMPETITIVIDADE**

4.1. A diligência realizada não feriu a isonomia entre licitantes, pois o art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/21, autoriza expressamente a Administração a solicitar comprovação de exequibilidade. Além disso, todos os licitantes estavam cientes dessa possibilidade, uma vez que o item 7.6.4 do edital já previa a exigência de demonstração quando solicitada.

4.2. O Tribunal de Contas da União, em situações análogas (Acórdão 803/2024-TCU-Plenário), consolidou entendimento de que o valor inferior a 75% constitui indício, e não prova cabal de inexecuibilidade, devendo a Administração oportunizar a comprovação antes de proceder à desclassificação.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Diante do exposto, restou demonstrado que:

5.2. A proposta da empresa Estúdio Panto Arquitetura, embora inferior a 75% do valor orçado, teve sua exequibilidade devidamente comprovada, em conformidade com o art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e com o item 7.6.4 do edital;

5.3. A diligência foi realizada de forma legal, transparente e fundamentada, observando os princípios da legalidade, vantajosidade e julgamento objetivo;

5.4. O relatório técnico e as comprovações de custos afastaram de forma inequívoca a alegação de inexecuibilidade;

5.5. A decisão inicial da Pregoeira está plenamente amparada em lei, parecer técnico e jurisprudência do TCU, não havendo qualquer violação à isonomia, à competitividade ou ao princípio da vinculação ao edital.

6. **DECISÃO**

6.1. Com base no exposto, INDEFIRO o Recurso Administrativo interposto pela empresa ELO SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA., mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa Estúdio Panto Arquitetura Ltda., por ter comprovado a exequibilidade de sua proposta e atendido integralmente às exigências do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Porto Velho, data e hora do sistema.

Gabriela Garcia da Silva
Pregoeira
Portaria nº 080/2025



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Garcia da Silva, Presidente - CPL**, em 09/10/2025, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1060665** e o código CRC **FE67F641**.